



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

VOTO EM SEPARADO

SF/18090.42477-23

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, do Deputado Federal Daniel Vilela, que *altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o ilustre Senador FLEXA RIBEIRO apresentou relatório pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016.

O projeto, promove profundas alterações no modelo de exploração dos serviços de telecomunicações por meio de alterações à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) e à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Apesar disso, no final do ano de 2016, a proposição recebeu aprovação relâmpago pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, sem que houvesse tempo para sua efetiva avaliação por parte do Senado Federal.

A citada proposição chegou a ser encaminhada para sanção presidencial. Contudo, por meio de medidas judiciais, foi possível reestabelecer o rito apropriado, e o projeto retornou à apreciação dessa Casa legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em essência, o PLC nº 79, de 2016, busca solucionar a questão das concessões de telefonia fixa. Esse serviço, que na década de 1990 era altamente lucrativo e despertava grande interesse da população, tornou-se hoje pouco rentável e desinteressante, especialmente em decorrência do avanço da telefonia móvel celular.

Nesse sentido, a proposição extingue a obrigatoriedade de prestação em regime público dos serviços essenciais, abrindo possibilidade para que todos os serviços de telecomunicações sejam prestados unicamente no regime privado. Com isso, na prática, o projeto viabiliza o efetivo fim das concessões nos serviços de telecomunicações, que passariam a ser prestados unicamente por autorizações.

O projeto estabelece também a possibilidade de transformação das atuais concessões em autorizações, mediante algumas condições. Com relação a esse processo, a proposição estabelece que será calculado o valor econômico associado à alteração do regime de prestação de serviço, o qual será revertido em compromissos de investimento, especialmente na implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e na redução de desigualdades. Define ainda que, no cálculo do referido valor, serão considerados os bens reversíveis, os quais serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

O PLC nº 79, de 2016, contudo, não se resume a tratar dessa questão, avançando sobre outros temas relevantes. Por exemplo, institui o mercado secundário do espectro de radiofrequências, de modo a possibilitar transações diretas de faixas de frequências entre entidades privadas. Também institui a possibilidade de renovações ilimitadas das autorizações de uso de radiofrequências e das posições orbitais.

Ainda, a proposição aborda tema substancialmente diverso de seu objetivo, excluindo os serviços de radiodifusão daqueles que devem contribuir para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

II.1 – Das regras para adaptação de regime jurídico

A necessidade de se buscar uma solução legal para as concessões de telefonia fixa, que vêm perdendo rentabilidade e podem se tornar deficitárias, é inquestionável. Apesar disso, ao construir essa solução, o PLC nº 79, de 2016, adota algumas diretrizes questionáveis.

As regras propostas para a adaptação do regime jurídico das atuais concessões, por exemplo, necessitam de ajustes que, embora sejam pontuais, são de extrema relevância.

Deve-se ter em mente que as adaptações de regime que o projeto pretende instituir são, na realidade, alterações aos contratos de concessão firmados entre o Poder Público e as empresas concessionárias, que estão em vigor e que, em princípio, deveriam ser cumpridos integralmente. As alterações contratuais se justificam apenas pela necessidade de se evitar que as atuais concessões, que não são mais interessantes como políticas públicas, tragam custos ao Tesouro ao eventualmente se tornarem deficitárias.

Dessa maneira, ao se estabelecerem as modificações às regras contratuais vigentes, deve-se observar, tanto quanto possível, as regras originalmente acertadas entre as partes. De outro modo, as alterações deixam de se explicar como efetivamente necessárias e podem se transformar em meio de atribuir prejuízos ilegítimos a uma das partes.

Então, a questão central que deve se analisar é a magnitude das alterações contratuais realmente necessárias para evitar que as concessões atuais se transformem em fonte de prejuízos. Avançar além desse ponto não se justifica.

A análise do tema revela que a fonte de eventual prejuízo das atuais concessões são as obrigações de universalização e de continuidade a que as empresas estão vinculadas. São essas obrigações que impõem a realização de investimentos sem retorno e a manutenção de serviços sem demanda, prejudicando a rentabilidade da concessão.

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Como consequência, é essencialmente por essa razão que se justifica a modificação legal proposta.

II.1.1 – Do cálculo do valor econômico associado à adaptação

De modo geral, as regras previstas no PLC nº 79, de 2016, para a adaptação do regime de jurídico de prestação do serviço se mostram razoáveis. Há, contudo, ponto que precisa ser melhor abordado, no que tange ao cálculo do valor econômico associado à adaptação.

O atual art. 102 da LGT estabelece que:

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Ora, a adaptação de regime jurídico que se pretende viabilizar por meio do PLC nº 79, de 2016, caracteriza, na realidade, a “extinção da concessão”, ainda que realizada antecipadamente. Assim, em tese, todos os bens reversíveis deveriam ser transmitidos à União, com o pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados ainda não amortizados ou depreciados.

Ocorre que, se o serviço objeto da concessão já não é mais interessante como política pública, não há efetivamente interesse da União na manutenção dos bens reversíveis em sua propriedade. Dessa maneira, a solução proposta pelo projeto de transformar o valor desses bens em compromissos de investimentos é, em princípio, razoável.

O que definitivamente não é razoável é o critério que o projeto adota para definir quais são os bens reversíveis e para valorá-los, no caso de serem utilizados de forma compartilhada para a prestação de outros serviços.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 68-C, que a proposição pretende inserir na LGT, estabelece que:

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Como se verifica, o *caput* do art. 68-C exclui da definição dos bens reversíveis quaisquer ativos que não sejam essenciais ou que não estejam sendo efetivamente empregados na prestação do serviço de telefonia fixa. **Essa definição não está de acordo com os termos do contrato de concessão em vigor e, claramente, trará enorme redução à valorização desses bens, provocando prejuízo ao patrimônio público.**

Apenas para citar um exemplo, há diversos imóveis que estão atualmente vinculados à concessão, nos termos do contrato vigente, e que, consequentemente, seriam devolvidos à União ao final do contrato. Muitos desses imóveis não estão sendo utilizados especificamente para a prestação do serviço de telefonia fixa. Dessa maneira, aprovado o texto proposto pelo PLC nº 79, de 2016, o valor desses imóveis não será computado no cálculo do custo da adaptação do regime jurídico do serviço.

Na prática, a aprovação do atual texto do art. 68-C implicará a pura e simples transferência desses imóveis ao patrimônio das empresas, sem qualquer contrapartida à União, o que, obviamente, é inaceitável.

A questão dos bens reversíveis é objeto de discussão há tempo, havendo duas correntes antagônicas bem definidas. A corrente que usualmente se denomina de patrimonialista, que defende a maximização do estoque de bens reversíveis – mesmo que para isso sejam mantidos bens sem uso direto na concessão –, e a corrente funcionalista, que defende que somente devem ser mantidos os bens reversíveis efetivamente necessários à prestação do serviço.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Entretanto, para os fins da adaptação das concessões de que trata o PLC nº 79, de 2016, não é necessário entrar no mérito dessa discussão a fim de estabelecer que corrente deve prevalecer. Ao se concordar com a transformação das concessões em autorizações, todos os bens reversíveis serão alienados, e a concessão deixará de existir.

SF/18090.42477-23

O que deve ser ponderado, contudo, é que, mesmo para os defensores da visão funcionalista da reversibilidade, os valores dos bens que deixam de ser reversíveis e são alienados devem retornar à concessão. Nem os defensores da corrente patrimonialista nem os adeptos da corrente funcionalista admitem que a alienação de bens que estavam vinculados à concessão seja usada como forma de transferir ativos públicos para a empresa privada concessionária.

Essa é, aliás, a regra estabelecida no Capítulo III da Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, que *aprova o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis*:

Art. 15. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de anuência prévia da Anatel.

.....
.....

Art. 17. O recurso proveniente de alienação de bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre eles, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão

Por isso, para que a adaptação dos instrumentos de concessão siga as regras contratuais vigentes e não promova a indevida transferência de patrimônio público para empresas privadas, é necessário ajustar o *caput* do art. 68-C proposto, que deve tomar a seguinte forma:

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, **todos os ativos vinculados à concessão**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Com essa redação, todos os bens que seriam devolvidos à União ao final do contrato passam a ser considerados na valoração das contrapartidas da adaptação das concessões. Mantem-se, assim, o equilíbrio do contrato.

Ainda tratando da redação do art. 68-C, também é necessário aprimorar seu parágrafo único. A redação atual aponta que, os bens reversíveis que são utilizados de forma compartilhada para a prestação de outros serviços, explorados em regime privado, “serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido”. Essa redação seguramente provocará perdas injustificáveis ao patrimônio público.

Veja-se, por exemplo, o caso dos cabos de cobre da chamada última milha, o trecho final das redes que chega até as residências dos usuários. Trata-se, inegavelmente, de estrutura totalmente vinculada à concessão e que, em sua maior parte, foi construída para viabilizar o serviço de telefonia fixa. Com o desenvolvimento tecnológico, esses cabos passaram a ser utilizados de forma compartilhada para a prestação do serviço de banda larga fixa.

É cristalino que, nos termos do contrato vigente, tais ativos seriam integralmente devolvidos à União. Assim, não há razão para que, por meio da alteração legal pretendida, se abra mão desse valioso patrimônio, ainda que parcialmente. Isso seria absolutamente contrário ao interesse público e, portanto, inadmissível.

Pior que isso, a atual redação proposta para o parágrafo único do art. 68-C estabelece esses ativos “serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido”. Como se trata de cabos, elementos utilizados para a transmissão de dados, a referida “proporção de uso” será calculada segundo a proporção do tráfego de dados relacionado ao serviço concedido – dados de voz da telefonia fixa –, e aos demais serviços – a banda larga fixa, incluindo o tráfego de vídeo.

Um cálculo simples demonstra que uma hora de uso da telefonia fixa demanda apenas 29 MB (vinte e nove megabytes) de dados, enquanto que a utilização da banda larga fixa por esse mesmo tempo para a visualização de vídeos consome no mínimo 1.000 MB (mil megabytes), volume de dados mais de trinta vezes superior.

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Assim, mesmo que o tempo de uso da telefonia fixa e da banda larga fossem iguais – o que está longe de ser realidade – esses cabos de cobre da última milha seriam valorados numa proporção inferior a um trigésimo de seu total. Considerando que a telefonia fixa é serviço que praticamente caiu em desuso, enquanto que os vídeos pela internet estão em alta, parece razoável estimar que a valoração dessas estruturas será da ordem de 1%, ou menos. Dados publicados pela empresa Ericsson apontam que essa proporção estaria mais próxima de 0,1%.¹

SF/18090.42477-23

Isso significa que a aprovação do texto atual proposto para o parágrafo único do art. 68-C pode reduzir em 99,9% as compensações efetivamente devidas por bens indiscutivelmente reversíveis. Um absurdo!

O correto, nessa situação, seria manter a previsão existente no art. 102 da LGT para o caso de extinção antecipada da concessão.

II.2 – Da possibilidade de renovações sucessivas das outorgas

O PLC nº 79, de 2016, propõe também, por meio de alterações aos arts. 99, 167 e 172 da LGT, a possibilidade de renovações sucessivas dos contratos de concessão, das autorizações para uso de radiofrequências e do direito para exploração de satélite. Atualmente apenas uma renovação é possível.

Ainda que se admita que tais alterações sejam positivas, para simplificar a questão nesse momento, o fato é que as redações propostas dão margem para que as renovações sucessivas não sejam mera possibilidade, a critério da administração, mas para que se alegue serem efetivo direito das atuais outorgadas. Não foi explicitado que, mesmo diante do eventual desinteresse da União pela renovação, essa possa ser negada.

Essa perda de gerência da União sobre seus próprios bens é impensável. Quem consentiria em alugar um imóvel de sua propriedade sem

¹ Ericsson Mobility Report, Junho de 2018, disponível em <<https://www.ericsson.com/assets/local/mobility-report/documents/2018/ericsson-mobility-report-june-2018.pdf>>, acesso em 3-11-2018. Deve-se atentar que, nessa publicação, o tráfego de voz considerado é o da telefonia móvel que, em teoria, é substancialmente superior ao verificado na telefonia fixa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ter a possibilidade de retomá-lo ao final do contrato, se assim lhe parecer melhor? Não se pode admitir que a União perca o direito de gerir seus contratos de concessão, o espectro de frequências e a exploração de satélites. Entretanto, na prática, isso poderia ocorrer com as alterações propostas aos arts. 99, 167 e 172 da LGT.

O reparo é necessário, para explicitar que as renovações sucessivas são possíveis, mas que se sujeitam ao interesse da Administração.

No art. 167, ainda outro ajuste é necessário. O atual § 2º deve ser suprimido, exatamente porque ele limita o poder de a União deixar de renovar indefinidamente as autorizações, o que, como se demonstrou anteriormente, é inapropriado.

Além disso, considerando-se a nova lógica pretendida de renovações sucessivas, torna-se necessário ajustar a redação do atual art. 135 para explicitar a possibilidade de imposição de compromissos de interesses da coletividade também aos processos de renovação de autorizações. De outro modo, existe a possibilidade equivocada de se interpretar que esses compromissos, que tem sido utilizados de forma positiva para a expansão dos serviços, somente poderiam ser exigidos nas outorgas iniciais. Tal leitura do dispositivo traria enormes prejuízos ao interesse público. Isso porque, na regra atualmente vigente, os compromissos podem ser estabelecidos periodicamente, uma vez que as autorizações têm um termo final. Com a possibilidade de prorrogações infinitas, se não for ajustado o art. 135, na prática, nenhum novo compromisso de interesse da coletividade poderia ser estabelecido.

II.3 – Da substituição de pagamentos pelas renovações por compromissos de investimentos

Percebe-se, no PLC nº 79, de 2016, uma assimetria nas regras de substituição de pagamentos relativos às renovações por compromissos de investimentos, como sintetizado no Quadro 1.

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Quadro 1: Comparação das regras de substituição de pagamentos por compromissos de investimentos.

Objeto	Regra
Concessões	<p>Art. 99.</p> <p>§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.</p> <p>.....</p>
Autorizações de uso de radiofrequência	<p>Art. 167.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Na prorrogação prevista no <i>caput</i>, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.</p>
Autorizações para exploração de satélite	<p>Art. 172.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.</p>

Como se verifica, para as concessões, acumula-se o pagamento pelas renovações com novos condicionamentos. Para as autorizações de uso de radiofrequência, os pagamentos pelas prorrogações **devem** obrigatoriamente ser substituídos, no todo ou em parte, por compromissos de investimento. Já nas autorizações para exploração de satélite, até mesmo o pagamento da outorga inicial **pode** ser substituído por compromissos de investimento, não havendo obrigação nessa substituição.

Esse tratamento assimétrico não parece ter justificativa e, aparentemente, não ocorreu de forma intencional. Na realidade, o que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

verifica, nos termos da proposição, é que os serviços (em tese) de maior relevância para o interesse público, as concessões, são os que têm menores possibilidades de substituição dos pagamentos por compromissos de investimentos, exatamente o contrário do que seria esperado.

Ademais, no texto proposto para o § 3º do art. 167 da LGT, o PLC nº 79, de 2016, pretende estabelecer a **obrigatoriedade** de serem estabelecidos compromissos de investimentos em substituição ao pagamento do valor devido pelas renovações das autorizações para uso de radiofrequências, o que não é adequado.

Perceba-se que o citado art. 167 aplica-se a todos os serviços autorizados, inclusive aos que são de interesse restrito. É injustificável, no caso de serviços que não são de interesse coletivo, substituir qualquer parcela dos pagamentos devidos pela renovação por compromissos de investimentos. Nesse caso, deixará de se arrecadar valores aos cofres públicos para que sejam realizados investimentos em serviços que não beneficiam a população, mas apenas os interesses particulares de uma empresa. Trata-se de transferência de recursos públicos para empresas privadas que a lei não pode permitir, muito menos obrigar, como ocorre no texto atualmente proposto.

Mesmo no caso de serviços de interesse coletivo, nem sempre é de interesse público a substituição do pagamento pela renovação por compromissos de investimentos. Por exemplo, o serviço de acesso condicionado (SeAC), conhecido como TV por assinatura, é considerado de interesse coletivo. Contudo, não é serviço essencial e, em princípio, não existe razão para que sua expansão seja objeto de política pública. Assim, não se justifica conceder às prestadoras o benefício substituir o pagamento de valores devidos por investimentos na expansão de suas redes, algo que somente irá beneficiá-las, sem que haja interesses públicos atendidos.

Pelo exposto, o apropriado é que exista a **possibilidade** da substituição do pagamento devido pelas renovações por compromissos de investimentos. Essa **possibilidade** será utilizada, ou não, a depender da análise de conveniência e de oportunidade pela União, em cada caso concreto.

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Essa mesma regra deve ser aplicada ao art. 172, que trata das autorizações para exploração de satélites.

SF/18090.42477-23

II.4 – Do valor a ser pago pelas prorrogações das autorizações

O PLC nº 79, de 2016, permite prorrogações sucessivas das autorizações para uso do espectro e para a exploração de satélites. Entretanto, o projeto não trata de forma satisfatória a questão dos valores a serem pagos por essas novas prorrogações.

Deve-se ressaltar que, com relação às autorizações atualmente em vigor, o preço pago pelas prestadoras no momento das licitações considerou que haveria uma única renovação. Assim, o valor pago no momento da licitação refletia o direito de uso das frequências por, no máximo, 30 ou 40 anos.

Ao se permitirem outras prorrogações sucessivas sem a realização de novas licitações, está se concedendo um injustificado benefício às atuais autorizadas, que pagaram apenas por um direito limitado de uso das frequências ou de exploração dos satélites.

É necessário, portanto, realizar o ajuste para definir um valor mínimo para o custo das prorrogações, que deverá refletir o valor esperado da arrecadação com a realização de novas concorrências. Não se pode justificar que a União abra mão de uma arrecadação tão expressiva como essa em benefício exclusivo das atuais prestadoras.

Deve-se destacar que dados da Associação Brasileira de Telecomunicações (TELEBRASIL) indicam que os valores arrecadados nos leilões de frequências são da ordem de 35 bilhões de reais em valores não corrigidos. Não se pode, portanto, descuidar de tamanho patrimônio.

Dessa maneira, a fim não provocar prejuízos ao patrimônio público e de permitir novas renovações das autorizações sem que se afete o equilíbrio dos contratos e das licitações anteriormente realizadas, o ajuste do texto proposto é necessário.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II.5 – Da supressão das licitações para exploração de satélites

Ainda no art. 172 da LGT, o PLC nº 79, de 2016, pretende suprimir o processo licitatório para a exploração de satélites, que seria substituído por “processo administrativo estabelecido pela Agência”.

Não nos parece razoável esse tipo de exceção, em que pesem os argumentos levantados pelo nobre relator. A licitação pública é preceito constitucional que não pode ser afastado dessa forma. Ademais, a própria LGT já estabelece, em seus arts. 91 e 92, as situações em que a licitação pode ser dispensada.

Destaque-se que não se está aqui pretendendo exigir a licitação para as renovações de autorizações já expedidas, mas apenas para as novas autorizações.

II.6 – Do mercado secundário de frequências

O PLC nº 79, de 2016, também cria um mercado secundário de frequências, ao permitir a transferência direta de autorizações entre prestadoras de serviços de telecomunicações, por meio de alteração proposta ao art. 163 da LGT. Embora essa medida possa trazer eventuais benefícios, como o ganho de eficiência no uso do espectro, o texto proposto no projeto não contempla as proteções necessárias para garantir que não seja explorada de forma inapropriada.

Deve-se ressaltar que, com essa possibilidade de transações diretas entre prestadoras, abre-se uma porta para que empresas privadas se apropriem dos recursos que poderiam ser obtidos com uma nova concorrência pela autorização para uso do espectro de frequências, que é de titularidade da União. Assim, a medida proposta pode se transformar em efetiva transferência de recursos público para empresas privadas, o que não se pode admitir.

Novamente se ressalta estamos falando de um ativo que já rendeu à União 35 bilhões de reais em valores não corrigidos e que, dessa maneira, não pode ser tratado de forma leviana.

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais, o texto restringe os condicionamentos a serem impostos às transferências a questões concorrenciais, não vedando, em princípio, transferências integrais das frequências autorizadas a determinada empresa, o que, na prática, configuraria grave violação ao princípio da licitação.

Dessa forma, são necessários ajustes ao texto proposto, para, mantendo os benefícios pretendidos, garantir proteções contra o uso indevido do instituto que se pretende criar.

II.7 – Da contribuição da radiodifusão ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

O projeto sob exame, em seu art. 11, afasta-se de seu objetivo e passa a tratar da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) por empresas de radiodifusão.

A temática tratada nesse artigo é completamente diversa daquela a que se propõe o PLC nº 79, de 2016, inclusive não sendo sequer mencionada na ementa do projeto. Há, portanto, clara violação ao comando do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que “cada lei tratará de um único objeto”.

Assim, o propósito do PLC nº 79, de 2016, como especificado em sua ementa, é o de “permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização”, nada tendo que tratar de contribuições ao Fust por serviços de radiodifusão.

No mais, o texto proposto para o art. 11 do projeto configura injustificada renúncia de arrecadação e benefício despropositado ao setor da radiodifusão. O custo com essa medida, que em nada atende ao interesse público, é da ordem de um bilhão de reais, como aponta o próprio relator.

O nobre relator destaca que a aprovação do texto tem por objetivo eliminar o que classifica como “insegurança jurídica”. Com o devido respeito, não existe, no caso, insegurança jurídica. Há unicamente a vontade, o desejo de empresas privadas que pretendem deixar de pagar tributos instituídos por lei. Se esse Congresso, em nome de uma suposta



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

“segurança jurídica”, conceder a todos os setores da economia suas demandas por exclusão de tributações, teremos um total colapso das contas públicas.

Dessa maneira, a exclusão do art. 11 do PLC nº 79, de 2016, é medida que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, na forma substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 2016 (Nº 3.453, DE 2015, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-A, 68-B e 68-C:

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Art. 68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II;

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§ 3º A garantia prevista no inciso III deverá possibilitar sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações a ela associadas.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para prever a possibilidade de adaptação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Após a adaptação prevista no *caput*, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência, desde que preservada a prestação do serviço.”

“Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18090.42477-23

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação, considerada a reversibilidade dos bens e todos os demais ônus associados à concessão.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.”

“Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, todos os ativos vinculados à concessão.

Parágrafo único. Os bens reversíveis serão valorados abatendo-se as parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XXXII – reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.

.....” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado, no interesse da administração, por iguais períodos, sendo necessário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e as obrigações já assumidas e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, 30 (trinta) meses antes de sua expiração.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem.

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133.

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

.....
SF/18090.42477-23

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal, distrital e estadual do Poder Público.” (NR)

Art. 8º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização e de suas prorrogações à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

.....”.(NR)

Art. 9º O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“**Art. 163.**

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequência entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação, e estará sujeita a limites razoáveis da porção do espectro autorizado, de modo a não configurar violação ao princípio da licitação pública.

§ 5º As transferências de autorização serão condicionadas a compromissos de investimento e deverão ser empregadas como mecanismos para o incremento da competição e da eficiência da alocação do espectro de frequências.

§ 6º A não utilização ou a utilização parcial ou ineficiente do espectro de frequências pela autorizada implicará a extinção da autorização, no todo ou em parte.” (NR)

Art. 10. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 167.** No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

no interesse da Administração, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e tenha cumprido as obrigações já assumidas.

§ 1º As prorrogações, sempre onerosas, poderão ser requeridas até três anos antes do vencimento do prazo final da autorização, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º Nas prorrogações, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento de interesse público, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

§ 3º O preço devido pela prorrogação será, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência.” (NR)

Art. 11. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, no interesse da Administração e desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 5º Nas prorrogações, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento de interesse público, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

§ 6º O preço devido pela prorrogação será, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência.” (NR)

SF/18090.42477-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 64, os incisos I e II do art. 132 e o art. 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2018

SENADOR Humberto Costa

SF/18090.42477-23